



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho

PL 350/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Institui a Política Municipal de Fiscalização, Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Carros, Motos e Caminhões, intensifica as normas de fiscalização e funcionamento para empresas que atuam no desmanche no município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do projeto, com ressalvas**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria **suplementa** legislações já existentes, instituindo **política pública baseada no interesse local do município (art. 30, I, da Constituição Federal)**, voltada à proteção coletiva, seja pela ótica da **segurança pública**, seja pela **proteção ao regular e lícito mercado de consumo**, inexistindo vício de iniciativa, seja orgânico ou subjetivo.

No aspecto técnico-legislativo, **as penalidades previstas no art. 5º, do PL, estão atreladas à U.F.M (Unidade Fiscal do Município)**, que **FOI EXTINTA**, com a instituição da UFIR, conforme Lei Municipal nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e a UFIR foi extinta nos termos do art. 8º, Lei nº 6.343 de 5 de dezembro de 2000, **RECOMENDANDO-SE o uso da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)**, **amplamente utilizada em leis municipais** que fixem multas em razão do poder de polícia

Por fim, **o art. 9º do PL**, que prevê uma **cláusula de revogação genérica**, sendo que, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, o **art. 9º, recomenda a revogação expressa** das normas, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria, sendo que, **inexistindo lei a ser revogada, é recomendável a supressão do dispositivo**.

Ante o exposto, **observadas as ressalvas acima, nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria simples dos membros** (art. 162 RIC).

S/C., 27 de setembro de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZÉTI SILVESTRE**  
Membro